

47	36.500,00
48	37.350,00
49	39.550,00
50	40.550,00
51	41.750,00
52	42.950,00
53	43.950,00
54	45.050,00
55	45.450,00
56	46.500,00
57	47.350,00
58	48.350,00
59	49.550,00
60	50.700,00
61	51.400,00
62	51.650,00
63	53.400,00
64	54.150,00
65	54.950,00
66	56.350,00
67	57.450,00
68	59.000,00
69	59.150,00
70	60.450,00
71	62.200,00
72	63.150,00
73	64.250,00
74	64.800,00
75	65.900,00
76	66.750,00
77	67.600,00
78	69.450,00
79	69.650,00
80	70.300,00
81	71.850,00
82	74.350,00
83	75.050,00
84	79.100,00
85	79.450,00
86	81.150,00
87	84.500,00
88	87.950,00
89	103.250,00
90	106.500,00
91	113.600,00
92	118.300,00
93	125.250,00
94	126.750,00

II — Escala de valores de funções gratificadas:

"F. G."	Valor mensal em Cr\$
F. G. — 1	2.900,00
F. G. — 2	3.400,00
F. G. — 3	4.000,00
F. G. — 4	4.800,00
F. G. — 5	5.600,00
F. G. — 6	6.300,00
F. G. — 7	7.100,00
F. G. — 8	7.850,00
F. G. — 9	8.800,00
F. G. — 10	10.000,00
F. G. — 11	11.400,00

Parágrafo único — O salário do pessoal extranumerário contratado, diarista e tarefeiro fica elevado na mesma proporção estabelecida no item I deste artigo.

Artigo 2.º — Ficam majoradas de 30% (trinta por cento) as gratificações "pro-labore" do pessoal do DER.

Artigo 3.º — Para efeito do adicional previsto no artigo 7.º do Decreto 38.098, de 20 de Fevereiro de 1961, será computado o tempo de serviço público assim expressamente considerado por Lei Especial do Estado e cuja contagem tenha sido por ela autorizada, em termos amplos, inclusive o tempo de serviço prestado a entidades não integradas na administração do Estado, mas de qualquer forma vinculadas ao serviço público estadual, sempre que resultar de determinação expressa em lei vigente na data da publicação da Lei 6.043, de 20 de Janeiro de 1961.

Parágrafo único — Os efeitos do disposto neste artigo retroagirão à data da Lei 6.043, de 20 de Janeiro de 1961.

Artigo 4.º — Fica concedido ao "Pessoal para Obras", o salário-família de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) por dependente, desde que contem dois anos de contínuo exercício e ainda não percebam vantagem dessa natureza.

§ 1.º — Na concessão da vantagem prevista neste artigo serão observadas as condições estabelecidas em lei para os servidores públicos em geral.

§ 2.º — O salário-família de que trata este artigo não será percebido cumulativamente com vantagem de igual natureza, decorrente da legislação federal, eventualmente aplicável ao Estado.

Artigo 5.º — Fica revogado o disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 36.336, de 26 de Fevereiro de 1960, ressalvados os efeitos dessas disposições até a data da vigência do presente decreto.

Artigo 6.º — Além dos vencimentos e salários constantes de escala prevista no item I do artigo 1.º deste Decreto farão jus os servidores, após 90 (noventa) dias da vigência deste Decreto, a um abono mensal de 10% (dez por cento), calculado sobre os valores das referências numéricas de vencimentos ou salários fixados no artigo 6.º do Decreto 38.098, de 20 de Fevereiro de 1961.

§ 1.º — O abono de que trata este artigo não excederá o limite máximo de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais.

§ 2.º — Para efeito de cálculo do abono a que se refere este artigo, não será levada em conta a revalorização da escala de vencimentos ou salários operada por este Decreto.

§ 3.º — Nos casos de acumulação, o abono é concedido apenas por um dos cargos ou funções, devendo ser calculado pelo de maior referência numérica.

§ 4.º — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado, relativa à pensão mensal, não incidirá sobre o abono ora instituído.

Artigo 7.º — O disposto neste Decreto é extensivo, nas mesmas bases e condições aos inativos.

Artigo 8.º — As despesas decorrentes do disposto neste Decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos, no que não dispõe em contrário, a 1.º de Janeiro de 1962.

Artigo 10.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de Fevereiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Machado de Campos
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de Fevereiro de 1962.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.802, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1962

Dispõe sobre a aplicação de pessoal para obras do Departamento de Estradas de Rodagem do aumento de salário e abono de que trata a Lei n.º 6.773, de 27 de Janeiro de 1962

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ao pessoal para obras do Departamento de Estradas de Rodagem fica assegurado aumento correspondente à revalorização das referências de salários fixados no artigo 1.º da Lei n.º 6.773, de 27 de Janeiro de 1962, respeitado, como salário máximo de cada função, o equivalente ao vencimento do cargo da classe inicial da carreira de igual atribuições.

Parágrafo único — Aplica-se ao pessoal referido neste artigo, a partir de 1.º de Abril de 1962, o disposto no artigo 10 da Lei n.º 6.773, de 27 de Janeiro de 1962.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento do DER.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que não dispuser em contrário, a contar de 1.º de Janeiro de 1962.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de fevereiro de 1962

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Machado de Campos
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de fevereiro de 1962.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.803, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1962

Torna sem efeito os decretos n.º 37.848, de 26, publicado a 27 de dezembro de 1960, e n.º 38.345, de 17, publicado a 18 de abril de 1961

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica sem efeito o Decreto n.º 37.848, de 26, publicado a 27 de dezembro de 1960, que reletou no Ginásio Estadual de Vila Aricanduva, na Capital, um (1) cargo de Servente — QE-PP-II — Referência "15", lotado no Departamento de Educação, com exercício no Grupo Escolar "Orville Derby", na Capital, provido em caráter efetivo por d. Erminda Rosa dos Anjos Nigro.

Artigo 2.º — Fica sem efeito o Decreto n.º 38.345, de 17, publicado a 18 de abril de 1961, que retificou o de n.º 37.848, de 26, publicado a 27 de dezembro de 1960, referente à reletação no Ginásio Estadual de Vila Aricanduva, na Capital, de um (1) cargo de Servente — QE-PP-II — Referência "15", lotado no Departamento de Educação, com exercício no Grupo Escolar "Orville Derby", também na Capital, provido em caráter efetivo por d. Erminda Rosa dos Anjos Nigro e que declarou ser o nome exato da interessada: Herminda Rosa dos Anjos Nigro.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de fevereiro de 1962

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Carlos Pasquale — Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de fevereiro de 1962.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.804, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1962

Altera os artigos 4.º e 6.º, do Decreto n.º 39.125, de 26 de setembro de 1961, que dispõe sobre a revalidação de diploma perante a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos da decisão do Conselho Universitário, da Universidade de São Paulo, em sessão de 21 de dezembro de 1961,

Decreta:

Artigo 1.º — As disposições dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 39.125, de 26 de setembro de 1961, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º — O candidato admitido às provas de revalidação deverá prestar os exames das cadeiras ministradas nos 4.º, 5.º e 6.º anos do curso médico.

§ 1.º — Os exames de revalidação constarão de provas escritas e provas práticas, sobre os programas dos cursos normais da Faculdade.

§ 2.º — As provas serão prestadas parceladamente, de acordo com o candidato, perante Comissões designadas pelo Conselho Departamental.

§ 3.º — Será organizada uma Comissão de 3 Membros para cada Cadeira, constituída por Professores Catedráticos, Professores Adjuntos, Professores Cooperadores ou Livre Docentes, sendo seu Presidente um Professor Catedrático.

§ 4.º — Cada Membro da Comissão atribuirá notas de 0 (zero) a 10 (dez) em cada uma das provas.

§ 5.º — Será considerado aprovado o candidato que obtiver, de pelo menos 2 examinadores, a média mínima 5 (cinco).

§ 6.º — A reprovação na mesma cadeira, por duas vezes consecutivas, impede em definitivo a revalidação do diploma por esta Faculdade.

Artigo 6.º — O resultado das provas será registrado em livro especial pelo Secretário da Faculdade, em termo assinado por ele, pelos Membros da Comissão Examinadora e pelo Diretor.

Parágrafo único — No caso do artigo 5.º, o parecer do Conselho Departamental será registrado em livro especial pelo Secretário da Faculdade, em termo assinado por ele, pelos Membros desse Conselho e pelo Diretor.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de fevereiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Carlos Pasquale — respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

A. Ulhoa Cintra — Reitor
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de fevereiro de 1962.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.805, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1962

Dispõe sobre transferência de disciplina do currículo da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.393, de 26 de junho de 1959, combinado com o artigo 209 da Lei n.º 3.233, de 27 de outubro de 1955 e de conformidade com o decidido pelo Conselho Universitário da Universidade de São Paulo em sessão de 16 de agosto de 1955,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida da 1.ª para a 2.ª série do currículo da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras a disciplina "Lógica", do curso de Filosofia, referido no artigo 5.º do Regulamento baixado pelo decreto-lei n.º 12.511, de 21 de Janeiro de 1942.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de fevereiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Carlos Pasquale — respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

A. Ulhoa Cintra — Reitor
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de fevereiro de 1962.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.806, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1962

PLANO DE AÇÃO — Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito, município e comarca de Lins, necessário à construção do prédio do Instituto para Débeis Mentais do Serviço Social de Menores

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um ter-